



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQU.,
FER. E MET. E DE RODOVIAS

VOTO Nº 24/2024/CD-CB/AGETRANS/CONSDIR/AGETRANS

PROCESSO Nº SEI-220008/001381/2020

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

RELATOR: CONSELHEIRO CHARLLES BATISTA

DATA DA AUTUAÇÃO: 11/08/2020

**ASSUNTO: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - ACESSO INDEVIDO A VIA FÉRREA NA
INFERIOR DA ESTAÇÃO SARACURUNA - RAMAL GRAMACHO - 20/06/2020 - BO
SV8932020.**

Por fim, a PGA foi instada a dar um parecer conclusivo sobre o caso em pauta, respeitando a forma e o prazo regimental (71258756), tendo apresentado o mesmo através do despacho de nº 71318463, expondo que é de minha competência, após posicionamento da CATRA, determinar se houve o cumprimento integral da Resolução AGETRANS n° 21, que complementa a Resolução AGETRANS n° 09. Além de reafirmar a conclusão do Parecer 48/2024 (70208566) no sentido de que o caso em pauta consiste em hipótese de culpa exclusiva de terceiros, não sendo possível identificar o descumprimento de normas legais ou contratuais.

O presente processo foi instaurado para apurar Fato Relevante da Operação da Concessionária Supervia, onde a ocorrência é caracterizada por um acesso indevido à via entre as estações Jardim Primavera e Saracuruna, que resultou em um atropelamento, no dia 20/06/2020, às 14h46min, como consta no BO SV8932020. Tal Boletim de Ocorrência menciona:

“Em 20/06/2020, às 15h05min, o monitor presente na estação Central do Brasil informou sobre a existência de avisos sonoros emitidos pela Concessionária referente a acesso indevido em Jardim Primavera e que os trens do ramal Saracuruna estavam circulando somente até Campos Elíseos.”

A Carta informando a ocorrência foi protocolada pela Concessionária tempestivamente, conforme o processo SEI-220008/001109/2020 em cópia extraída e colocada nos presentes autos.

Na 3ª Reunião Interna Extraordinária de 2023, o processo foi distribuído para minha relatoria, o que foi informado à Concessionária através do Of.AGETRANS/SCEXEC N°198.

Após instrução processual, a Câmara de Transportes e Rodovias da AGETRANSP emitiu a devida Nota Técnica n° NTEV N° 021/2023, na qual expôs:

- “a) É entendido que a causa provável do acidente decorre de um acesso indevido à via, tendo em vista que a vítima não tinha autorização para acessá-la;
- b) Não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente;
- c) Não foram encontradas evidências de que a concessionária descumpriu procedimentos previsto pelo ROS, MR-AUD 001 ou MR-AUD-13;”.

Ainda na mesma Nota, conclui que:

“Tendo como base a análise da avaliação dos dados presentes no histórico do incidente, documentados no processo SEI-220008/001381/2020, levando em consideração as informações delineadas no relatório técnico preliminar, analisando os arquivos de imagens disponibilizados, e diante da ausência de registros que confirmem a autorização de acesso à via na data e local específicos da ocorrência, podemos concluir, através do método indutivo de análise, que trata-se de um acesso indevido, por parte de transeunte, sem prévia autorização da Concessionária.”

Em prosseguimento ao processo foi determinado que à Concessionária Supervia que apresentasse as razões finais no prazo regimental de 10 dias, a qual cumpriu encaminhando a Carta resposta. A Concessionária encaminhou a Carta resposta tempestivamente.

Em seguida, a Procuradoria Geral da Agência foi instada a se manifestar, sobre o caso em análise, respeitando a forma e o prazo regimental interno, tendo juntado seu Parecer 048/024/AGETRANS/PGA, no qual expôs não ter sido possível identificar na Nota Técnica da Câmara Técnica, se foram cumpridos os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Resolução AGETRANS n° 21, que complementa a Resolução AGETRANS n° 09.

Os autos foram novamente encaminhados para a Câmara de Transportes e Rodovias - CATRA para que complementasse a Nota anteriormente mencionada. A CATRA então acrescentou que:

“(…) a ocorrência teve início às 14h48min, quando uma pessoa foi atropelada pela composição de prefixo UH 472, tendo esta CATRA tomado ciência do fato às 15h05min, conforme descrito no Boletim de Ocorrência SV 8932020 (SEI n° 6935787), tendo a Concessionária cumprido o previsto no parágrafo §1º do artigo 1º da Resolução AGETRANS n° 21, que complementa a Resolução AGETRANS n° 09.

Consignamos ainda que a Concessionária não encaminhou carta de comunicação do fato em desacordo com o previsto no parágrafo §2º do artigo 1º da Resolução AGETRANS n° 21, que complementa a Resolução AGETRANS n° 09.”

Sendo assim, em sua manifestação total, a câmara técnica concluiu que a Concessionária não contribuiu para o ocorrido, sendo um caso de acesso indevido. Além de mencionar que foi cumprida parcialmente a Resolução AGETRANS n°09, com a redação dada pela Resolução AGETRANS n° 21, tendo sido descumprido o §2º do artigo 1º desta Resolução, que determina que a Concessionária deve protocolar o relatório de ocorrência na AGETRANS no prazo de 48 horas após o fato.

Caminhando para a resolução do presente processo, através do Of.AGETRANS/CD-CB N° 12, restou determinado à Concessionária que apresentasse as razões finais no prazo de 10 dias conforme dita o artigo 49, parágrafo 2º, do Regimento Interno da AGETRANS.

Tal documento foi enviado em prazo conforme, através de Carta protocolada, onde em síntese, a Concessionária, requereu que não lhe fosse imputada responsabilidade pelo ocorrido por entender ser culpa exclusiva da vítima, devido ao acesso indevido por pessoa não autorizada a estar na linha férrea. Requerendo por fim:

“que a AGETRANS (i) se abstenha, por qualquer meio, de impor penalidade administrativa à SuperVia e (ii) proceda ao encerramento e arquivamento do presente processo administrativo.”

Encerrando a instrução processual, a Procuradoria Geral da AGETRANS, em seu despacho complementar ao seu Parecer, expôs que “(...) compete ao Conselheiro Relator, após posicionamento da Câmara Técnica de Transportes e Rodovias, no exercício de suas atribuições, determinar se houve o cumprimento integral da Resolução AGETRANS n° 21, que complementa a Resolução AGETRANS n° 09.”. Concluiu a manifestação reafirmando a conclusão do Parecer 48, no sentido de que o caso ora retratado consiste em

hipótese de culpa exclusiva de terceiros, não sendo possível identificar o descumprimento de normas legais ou contratuais.

Por todo exposto, passo a **CONCLUSÃO**.

Após analisar minuciosamente os autos, conluo estar certificada a inexistência de responsabilidade da Concessionária pelo ocorrido, restando claro que tal fato deu-se por culpa exclusiva da vítima que não estava autorizada a acessar a via férrea.

No que tange ao cumprimento da Resolução AGETRANSP n° 09, com redação dada pela Resolução AGETRANSP n° 21, entendo que restou cumprida pela Concessionária as obrigações das citadas Resoluções. O fato ocorreu às 14h48 min e a Concessionária informou a AGETRANSP às 15h05min, sendo feita a comunicação dentro dos primeiros 30 minutos e tendo Carta sido enviada dentro do prazo de 48 horas, conforme demonstra o processo SEI-220008/001109/2020, como determinado no parágrafo §2º do artigo 1º da Resolução AGETRANSP n° 21, que complementa a Resolução AGETRANSP n° 09.

Isso posto e em consonância com a Nota Técnica da CATRA e com o parecer jurídico da Procuradoria Geral desta Agência, **VOTO** por:

1. Não responsabilizar a Concessionária Supervia pelo Fato Relevante da Operação, considerando não haver o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado, onde não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para o acidente, inexistindo descumprimento contratual ou à legislação vigente aplicável, neste particular;
2. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX, que, após cumpridas as formalidades administrativas necessárias, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação, que os autos sejam arquivados.

É como Voto.

CHARLLES BATISTA

Conselheiro Relator

AGETRANSP